



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045666 - MG
(2025/0350076-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
EMBARGANTE : LUCAS CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO DOCH JANUARIO - MG163828
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que desproveu o agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição na decisão que desproveu o agravo regimental com manutenção de decisão que não havia conhecido do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica, justificando a oposição de embargos de declaração, sob a alegação de omissão no julgado quanto à análise do mérito da tese recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada não apresenta os vícios alegados, pois foi clara ao assentar o desprovimento do agravo regimental com a manutenção da decisão monocrática dessa relatoria que não havia conhecido do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão negativa de admissibilidade do apelo raro.

4. Restou expressamente consignado que o indeferimento do pedido defensivo foi devidamente fundamentado dentro dos limites legais e constitucionais que regem a matéria, mormente considerando que a materialidade e autoria delitivas foram demonstradas por robusto material probatório que tornou prescindível a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em omissão quanto ao ponto.

5. Os embargos de declaração não merecem prosperar, pois não se verificam os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, restando evidente o propósito de rediscussão do mérito, não havendo falar em omissão quando o agravo em recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade, ante a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

6. Por fim cede o entendimento de que "[n]ão cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em sede de embargos de

declaração, alegada violação a dispositivos constitucionais ou proceder a controle de constitucionalidade, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal delineada no art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no AgRg no HC n. 983.666/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045666 - MG
(2025/0350076-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
EMBARGANTE : LUCAS CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO DOCH JANUARIO - MG163828
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que desproveu o agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição na decisão que desproveu o agravo regimental com manutenção de decisão que não havia conhecido do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica, justificando a oposição de embargos de declaração, sob a alegação de omissão no julgado quanto à análise do mérito da tese recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada não apresenta os vícios alegados, pois foi clara ao assentar o desprovimento do agravo regimental com a manutenção da decisão monocrática dessa relatoria que não havia conhecido do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão negativa de admissibilidade do apelo raro.

4. Restou expressamente consignado que o indeferimento do pedido defensivo foi devidamente fundamentado dentro dos limites legais e constitucionais que regem a matéria, mormente considerando que a materialidade e autoria delitivas foram demonstradas por robusto material probatório que tornou prescindível a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em omissão quanto ao ponto.

5. Os embargos de declaração não merecem prosperar, pois não se verificam os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, restando evidente o propósito de rediscussão do mérito, não havendo falar em omissão quando o agravo em recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade, ante a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

6. Por fim cede o entendimento de que *"[n]ão cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em sede de embargos de declaração, alegada violação a dispositivos constitucionais ou*

proceder a controle de constitucionalidade, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal delineada no art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no AgRg no HC n. 983.666/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCAS CAMPOS DE FREITAS contra acórdão assim ementado (fls. 5439-5441):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial (AREsp), ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/91, à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto.

3. A condenação baseou-se em farto acervo documental oriundo de procedimento administrativo fiscal (PAF), tendo sido indeferida a realização de perícia contábil por ser considerada desnecessária pelo juízo de primeiro grau.

4. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, por entender que a verificação da necessidade da prova e da materialidade demandaria reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182 do STJ).

6. Saber se o indeferimento de perícia contábil, fundamentado na suficiência das provas documentais, configura cerceamento de defesa ou se atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Saber se a condenação baseada em elementos de procedimento administrativo fiscal viola o art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

8. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos de mérito ou alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

9. No sistema processual penal brasileiro, o magistrado é o destinatário final da prova, podendo indeferir, de forma fundamentada, diligências que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

10. Para fins de impugnação à Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar que se trata de questão jurídica; é necessário demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida exclusivamente com base nas premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido.

11. No caso, as instâncias ordinárias assentaram a suficiência do substrato documental, de modo que alterar tal conclusão exigiria o revolvimento de provas.

12. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o procedimento administrativo fiscal é prova documental não repetível, dotada de presunção de legitimidade e veracidade, cujo contraditório é diferido para o curso da ação penal, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

13. Agravo regimental não provido.

O embargante alega, com fundamento no art. 619 do CPP, a ocorrência de omissão no julgado quanto à análise da tese concernente se a negativa de produção de prova técnica requerida pela defesa - em matéria de natureza contábil/tributária observou, no caso concreto, os parâmetros constitucionais de motivação e garantias processuais. Requer, ainda, a manifestação a respeito da suposta ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, LIV e LV, da CF, para fins de prequestionamento de eventual recurso extraordinário.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, para sanar a referida omissão e manifestar a respeito das normas constitucionais.

Impugnação apresentada às fls. 5466-5468, pela rejeição dos embargos, na forma da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração visam sanar vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição, bem como a suprir omissão porventura existentes no julgado, sendo vedada a rediscussão da matéria

- No caso, a defesa busca utilizar os embargos de declaração como meio de rediscutir a admissibilidade dos recursos anteriormente interpostos, embora inexistentes quaisquer dos vícios legalmente previstos. Com efeito, o julgado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, evidenciando-se mero inconformismo da parte embargante, que busca a reapreciação de matéria já devidamente examinada.

- Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Por oportuno, cumpre trazer à colação os seguintes excertos do acórdão embargado (fls. 5450-5451-grifei):

A insurgência do agravante não prospera no tocante à alegada nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial contábil.

No sistema processual penal pátrio, vigora o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado, como destinatário final da prova, indeferir, mediante decisão fundamentada, as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos exatos termos do art. 400, § 1º, do CPP.

No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região assentou que a materialidade e a autoria delitivas foram sobejamente demonstradas por farto acervo documental, tornando despropositada a realização de perícia técnica.

O acórdão recorrido destacou que "[...] a comprovação da materialidade prescinde da realização de perícia técnica destinada a determinar o montante da receita supostamente sonegada e se os valores apurados pela fiscalização correspondem à realidade dos fatos." (fl. 5402).

Ademais, as instâncias ordinárias verificaram que o agravante, na condição de administrador único da empresa à época dos fatos, deixou de apresentar livros e documentos quando regularmente intimado pela fiscalização, o que motivou a adoção de métodos de aferição indireta pela Receita Federal (fl. 5402).

Concluir de forma diversa, para afirmar a indispensabilidade da prova técnica negada pelo Juízo de primeiro grau, exigiria necessariamente o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas n. 7 e do STJ.

A vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Como se vê, o recurso foi decidido com a devida e clara fundamentação no sentido do desprovimento do agravo regimental com a manutenção da decisão monocrática dessa relatoria que não havia conhecido do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão negativa de admissibilidade do apelo raro.

Outrossim, restou expressamente consignado que o indeferimento do pedido defensivo foi devidamente fundamentado dentro dos limites legais e constitucionais que regem a matéria, mormente considerando que a materialidade e autoria delitivas foram demonstradas por robusto material probatório que tornou prescindível a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em omissão quanto ao ponto.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TORNADA SEM EFEITO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embora a presidência desta Corte tenha proferido decisão não conhecendo do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, entendeu por tornar sem efeito o referido

decisum (e-STJ fl. 1.232). Assim sendo, necessária a retomada da análise do recurso.

2. No caso dos autos, efetivamente não foram rebatidos todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

3. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm, nos termos do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.630.230/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Não há, assim, falar em omissão quando o agravo regimental sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

O fato de a decisão ser contrária ao entendimento defendido pelo embargante não configura contradição, omissão, obscuridade, erro material ou qualquer outro vício passível de ex parte mediante a oposição de embargos de declaração.

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não justifica a oposição de embargos declaratórios para a rediscussão do aresto recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

[...]

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida, mas apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

4. Não há omissão quanto ao mérito do recurso especial, pois este não foi admitido na origem, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação específica, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

5. A pretensão do embargante de reanálise do recurso especial não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, uma vez que o tráfico privilegiado foi negado com base no acervo probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: **"1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. A revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ."**

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.674.092/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024; grifos acrescidos.)

Por fim cediço o entendimento de que "*[n]ão cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em sede de embargos de declaração, alegada violação a dispositivos constitucionais ou proceder a controle de constitucionalidade, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal delineada no art. 102, III, da Constituição da República*" (EDcl no AgRg no HC n. 983.666/SP, relator Ministro Joel Ílan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0350076-1

**EDcl no AgRg no
AREsp 3.045.666 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015558020124013811 00020877820174013811 15558020124013811
20877820174013811

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO DOCH JANUARIO - MG163828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCAS CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO DOCH JANUARIO - MG163828
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.